



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 671628/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, FABIO TROSTDORF, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, WANDERLISTER DUQUE TAVARES, WEVERSON NUNES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 154/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2016. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná para a contratação de diversos empregos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 3114/2019-S1C.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 9685/23-CAGE – Fase 4 (peça 15), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, nos termos exigidos pelo art. 11, inc. IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), no seu Parecer nº 11/24-4PC (peça 18), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9685/23-CAGE e o Parecer nº 11/24-4PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente